



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 06 / 2004  
Visto

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.004551/2002-46  
Recurso nº : 122.906  
Acórdão nº : 203-09.359

Recorrente : TRIMTEC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.** Não se adequando o caso em tela à situação configurada pela contribuinte em seu recurso voluntário, não há que se falar em nulidade. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Legítimo o indeferimento de pedido de compensação quando o contribuinte não o instrui com os elementos necessários e suficientes à comprovação do recolhimento, tornando-se devidos os valores a ser compensados.

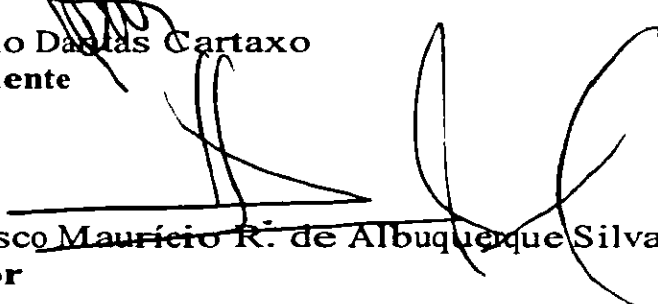
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRIMTEC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e César Piantavigna.

Eaal/cf/ovrs



**Processo nº : 10860.004551/2002-46**

**Recurso nº : 122.906**

**Acórdão nº : 203-09.359**

**Recorrente : TRIMTEC LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 220/225, Acórdão DRJ/CPS nº 2.651/2002, julgando procedente o lançamento, em face da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de apuração compreendido entre abril/1997 a maio/1997, julho/1997 a agosto/1997, novembro/1997, fevereiro/1998, abril/1998 a junho/98, agosto/98, julho/1999, janeiro/2000, julho/2000 a agosto/2000, janeiro/2001 a fevereiro de 2001, maio/2001, julho/2001, e novembro a dezembro/2001.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a Contribuinte questiona, tão-somente, seu direito à compensação de créditos de IPI (fl. 224), entretanto, tal lançamento foi lavrado em virtude do indeferimento dos pedidos de ressarcimento desses créditos, conforme decisões de fls. 19/20, 23/24 e 27/28. Decidiu, ainda, a DRJ, quanto à alegação da Contribuinte de que teria feito novo pedido de Ressarcimento, o qual ampararia a compensação pleiteada, que este em nada beneficia a Recorrente, posto que protocolado após o início da fiscalização e ainda não decidido.

No tocante à autuação por divergências entre os valores escriturados e declarados/pagos de PIS, entendeu a DRJ que a Contribuinte estaria pleiteando compensação, pois na sua argumentação de defesa alegou que o fiscal não considerou valores recolhidos a maior, para concluir que tal pedido não é matéria de apreciação do Órgão Julgador e sim da DRF jurisdicionante.

Em relação à multa, a DRJ julgou corretamente aplicada a de ofício, pois, amparada no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.340/96, independe da intenção do agente, dependendo sua imposição apenas da falta de declaração ou recolhimento do tributo.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, em 07.01.03, Recurso Voluntário de fls. 228/250, requerendo a nulidade do Auto de Infração, em face do advento do art. 49 da Lei nº 10.637/02, ou, assim não sendo, o reconhecimento da legitimidade da compensação por ela efetuada. Argüiu, em síntese, o que segue:

- suscitou a Contribuinte, em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, pretensamente amparada pelos §§ 2º e 4º, art. 49, da Lei nº 10.437, alegando que os pedidos de compensação pendentes de apreciação são considerados declaração de compensação e, portanto, extinguem o crédito tributário;

- ainda em preliminar, sustentou a nulidade do debatido Auto por infração aos princípios da Imparcialidade, Razoabilidade e da Eficiência dos atos administrativos, além de falta de clareza e objetividade do Relatório Fiscal. Isto porque “ao longo de quatro anos a Fiscalização vem demonstrando interesse desmedido pelas operações da recorrente”, tudo como



**Processo nº : 10860.004551/2002-46**

**Recurso nº : 122.906**

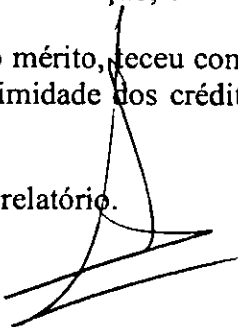
**Acórdão nº : 203-09.359**

se fosse uma tortura com intermináveis pedidos de esclarecimentos e praticamente fixando residência nas dependências de seu estabelecimento matriz. Assim, requer a decretação da nulidade do Auto de Infração, diante da evidente parcialidade da Fiscalização, em face do desmesurado interesse que vem dedicando às suas operações;

- em sede de terceira preliminar de nulidade, argúi a falta de clareza e objetividade do Auto de Infração; e

- no mérito, fez comentários sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI para sustentar a legitimidade dos créditos pleiteados e do conseqüente pedido de compensação formulado.

É o relatório.





Processo nº : 10860.004551/2002-46  
Recurso nº : 122.906  
Acórdão nº : 203-09.359

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, a despeito das preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, há de se ressaltar que o caso em tela não se adequa à situação configurada pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

O § 4º, art. 49, da Lei nº 10.637/02, deixa claro que os pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação, extinguido, desta forma, o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Não é, entretanto, o que ocorre na presente lide. Conforme retratado às fls. 69/73 do Auto de Infração lavrado, os pedidos de compensação formulados foram indeferidos, por não ter a Recorrente apresentado os documentos necessários à comprovação do crédito, passando, destarte, a ser devidos os valores de PIS não recolhidos.

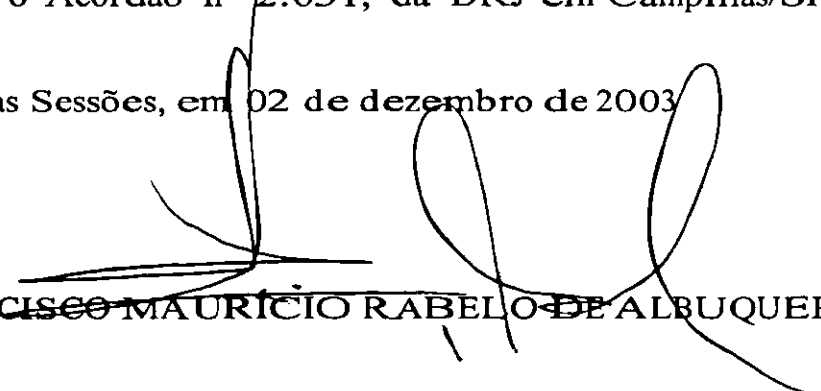
O novo pedido de Ressarcimento de IPI, processo 10860.002378/2002-41, em nada beneficia a autora, posto que protocolado na repartição de origem em 24/04/2002, após o início da fiscalização, 22/03/2002, conforme MPF de fl. 44.

Quanto às alegações de afronta aos princípios da Imparcialidade, Razoabilidade e da Eficiência dos atos administrativos, além de falta de clareza e objetividade do Relatório Fiscal, são manifestamente infundadas, visto que a fiscalização agiu no exercício de suas atribuições, sem que ficasse configurado nenhum excesso, agindo em respeito ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos, não se podendo furtar de lançar créditos ao verificar obrigações tributárias não cumpridas.

No mérito, a Recorrente, consoante anteriormente ressaltado, tão-somente atém-se a sustentar a legitimidade da compensação de créditos de IPI sem, no entanto, juntar novos documentos que comprovem o montante do saldo de IPI por ela apurado e, por conseguinte, passível da compensação pleiteada.

De acordo com os fundamentos expendidos, *nego provimento ao Recurso Voluntário* para manter o Acórdão nº 2.651, da DRJ em Campinas/SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA